

Associação Providenciando a Favor da Vida <u>Projeto</u> : Pedacinho de mim	0	Desclassificada
Casa de Francisco de Assis <u>Projeto</u> : Casa de Francisco de Assis	0	Desclassificada
Associação Beneficente São Martinho <u>Projeto</u> : Educagente	0	Desclassificada
Lar Fabiano de Cristo <u>Projeto</u> : Fortalecendo Vínculos	0	Desclassificada
ONG Alfa <u>Projeto</u> : ONG Alfa	0	Desclassificada
Pequena Cruzada de Santa Terezinha do Menino Jesus <u>Projeto</u> : Repare	0	Desclassificada

EIXO V - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL		
INSTITUIÇÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
Associação de Orientação para Emprego, Educação e Saúde Origem/ AMORIM <u>Projeto</u> : Trabalho é para Gente Grande	60	Classificada
UNIR <u>Projeto</u> : Vencendo dificuldades	47	Desclassificada
Semente do Futuro Cultivando Sonhos <u>Projeto</u> : Projeto Educacional ABC da Semente - As Caixas do Saber	0	Desclassificada
Associação Beneficente São Martinho <u>Projeto</u> : Ao Encontro dos Meninos e Meninas em Situação de Rua	0	Desclassificada

SECRETARIA DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO CONVOCAÇÃO PÚBLICA - Nº CP 004/2022 (*) O ANEXO ENCONTRA-SE EM SUPLEMENTO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA

Modalidade: Convocação Pública nº 005/2022
Data: 31 de março de 2022 - **Horário:** 10:30 horas - Auditório Meri Baran (8º andar).
Processo Administrativo: 09/01/000.862/2021
Objeto: Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Território Integrado de Atenção a Saúde (Teias) no Âmbito da - AP 1.0.
Valor Total estimado: R\$ 260.108.402,02 (duzentos e sessenta milhões, cento e oito mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos).
Prazo de Execução: 2 (dois) anos

O processo seletivo destinado à celebração da referida parceria é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, que estejam qualificadas como Organização Social no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº **40/100.014/2022**, nos termos do **Voto nº 127/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **THIAGO KWIATKOWSKY RIBEIRO**, poderão participar da presente Convocação Pública as Organizações Sociais que não possuam a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de que trata o inciso VI, do art. 2º , da Lei nº 5.026/2009, com nova redação editada pela Lei Municipal nº. 6.220/2017.

https://www.rio.rj.gov.br/web/sms/exibeconteudo?id=5169550

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO (RESOLUÇÃO SMS Nº 5.235, DE 03 DE JANEIRO DE 2022) CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 021/2021

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS), NO ÂMBITO DA ÁREA DE PLANEJAMENTO (AP) 1.0 - PROCESSO Nº 09/01/000.862/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.235, de 03 de janeiro de 2022, publicada no D.O. Rio de 04 de janeiro de 2022, acusa o recebimento tempestivo do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, em 14/03/2022, em face da decisão proferida na Sessão Pública para divulgação do resultado do julgamento do Plano de Trabalho - Envelope “A”, realizada em 09/03/2022, por meio da qual DESCLAS-SIFICOU, com base no **item 13.3 a)** do **Edital de Convocação Pública nº 021/2021**, a Proposta Técnica e Econômica da ora recorrente, por não atender, *no todo ou em parte*, às disposições deste Edital, e declarou **FRACASSADO** o presente Certame.

I - DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a recorrente que com a nova publicação do Edital, **contemplando o mesmo valor global**, a Secretaria Municipal de Saúde atendeu, apenas de modo formal, a exigência do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, pois, apesar de ter permitido a participação de Organizações Sociais não portadoras do CEBAS, o teto máximo atribuído ao Edital de Convocação Pública nº 021/2021 **restringe a competição apenas às proponentes detentoras do CEBAS**, tornando-o, para aquelas instituições, **completamente inexequível**.

Ademais, destaca a recorrente que envidou esforços para adequar-se ao Edital, conforme buscou demonstrar em sua peça recursal.

Por fim, sustenta que o número de equipes apresentadas na Proposta é critério de Avaliação e Pontuação das Propostas Técnicas, não podendo se confundir com “*descumprimento do estabelecido no Edital*”, *verbis*:

“Assim, se a formatação do número de equipes apresentada coaduna com o estabelecido nas normas do PNAB, estando, portanto, atendendo adequadamente à legislação aplicável, o critério atribuído pelo Recorrente poderia, na pior das hipóteses, sofrer preda de pontuação, mas nunca DESCLASSIFICAÇÃO.

Isto porque, o Edital previu um critério de pontuação para o Dimensionamento da Equipe Assistencial, permitindo ao proponente margem discricionária, atendidos os requisitos normativos (PNAB), para a apresentação de sua proposta.

Por este motivo óbvio, a desclassificação aplicada, data máxima vênia, e, smj, deve ser reconsiderada”.

Pelo exposto, requer a recorrente:

i. Que o Recurso Administrativo seja conhecido em todos os seus efeitos, eis que tempestivos e presentes os seus pressupostos de admissibilidade;

ii. Que seja acolhido o mérito do Recurso para classificação da recorrente nos termos da proposta por ela apresentada, por atender às disposições do Edital, uma vez que o dimensionamento a menor de equipe é critério de pontuação e não desclassificação;

iii. Que caso esta Comissão opte por manter sua decisão, que seja remetido, com a devida justificativa, imediatamente à autoridade superior, para apreciação e julgamento, com base no artigo 107, inciso III, §4º, da Lei nº 8.666, de 1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, relevante destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** que, no caso concreto, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme estabelecido nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

É dizer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do Certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo. Nesse sentido, publicado o Edital, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão.

Portanto, a previsão contida no Edital não abre espaço para **discricionariedade** do julgador, devendo todos os licitantes cumpri-la, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio básico e norteador de todo procedimento licitatório.

Outrossim, com relação à alegação de que o número de equipes apresentadas na Proposta Técnica e Econômica é critério de pontuação (item 4A) para o **Dimensionamento da Equipe Assistencial**, possibilitando ao recorrente **margem discricionária**, para a apresentação de sua proposta, não podendo se confundir com “*descumprimento do estabelecido no Edital*”, a mera transcrição da previsão editalícia é suficiente para demonstrar a im procedência do argumento suscitado, *verbis*:

4. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GERENCIAL (2,0 PONTOS)

*Este conteúdo será avaliado através da análise do conteúdo da PROPOSTA TÉCNICA, pela **demonstração objetiva de que a Organização Social tem compreensão das informações relevantes ao escopo da contratação, de acordo com as informações contidas neste Edital e seus Anexos**.*

A Organização Social deverá descrever como pretende organizar seus recursos para desenvolver as atividades administrativas e gerenciais, de acordo com a Estrutura da Rede, de forma a garantir que as unidades e equipes de saúde alcancem as metas de produção e qualidade.
Para finalidade de avaliação deste critério será considerado essencial que o conteúdo aborda explicitamente:

ITEM 4A

O dimensionamento da equipe assistencial, devendo ser dimensionado, além da equipe mínima descrita neste Edital, o pessoal necessário para a execução ininterrupta das atividades propostas e atingimento das metas de produção e qualidade indicadas.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de seleção, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do Certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Assim sendo, esta Comissão Especial de Seleção, decide por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela **Organização Social Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS**, visto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a fim de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, pelos fatos e fundamentos aqui apresentados.

Ato contínuo, submete a matéria ao conhecimento e deliberação da autoridade superior, a quem competirá preferir a decisão, nos termos do **item 14.4 do Edital de Convocação Pública nº 021/2021**.

4

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

LEONARDO SOUTO DE CASTILHO
Presidente da Comissão
Matrícula nº 11/207.457-3

RAQUEL DE MORAES BARBOSA CAPRIO
Membro
Matrícula nº 11/294.883-4

LARISSA CRISTINA TERREZO MACHADO
Membro
Matrícula nº 60/324.362-3

LUIZ RENATO DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/263.056-4

NELSILENE OUVERNEY DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/207.834-3

ATA CIRCUNSTANCIADA

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA AP 4.0 CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 002/2022 - PROCESSO Nº 09/04/000.933/21

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, no Centro Administrativo São Sebastião/CASS-PCRJ, 8º andar, no auditório Mari Baran, se reuniu a **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**, com os representantes das proponentes **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM** e o **INSTITUTO GNOSIS**, para divulgar o resultado da análise da documentação constante no envelope “A”, realizada entre 11/03/2022 e 14/03/2022, realizar a abertura do envelope “B” da proposta melhor pontuada e demais consecutórios legais.

Observando o rito estabelecido no Edital nº 002/2022 (**item 11. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e seguintes**), a Comissão empreendeu análise seguindo a manifestação de interesse no certame apresentada por cada organização social.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS

Conquanto tenha apresentado o programa de trabalho conforme definido no Anexo II do Edital (11.2.1 e 11.2.2), bem como utilizado modelos de formulários apresentados de acordo com os anexos (11.2.3), a proposta da organização social evidenciou desconformidade aos padrões e documentações exigidas pelo Edital, em contrariedade ao disposto no **item 11.2.4**.

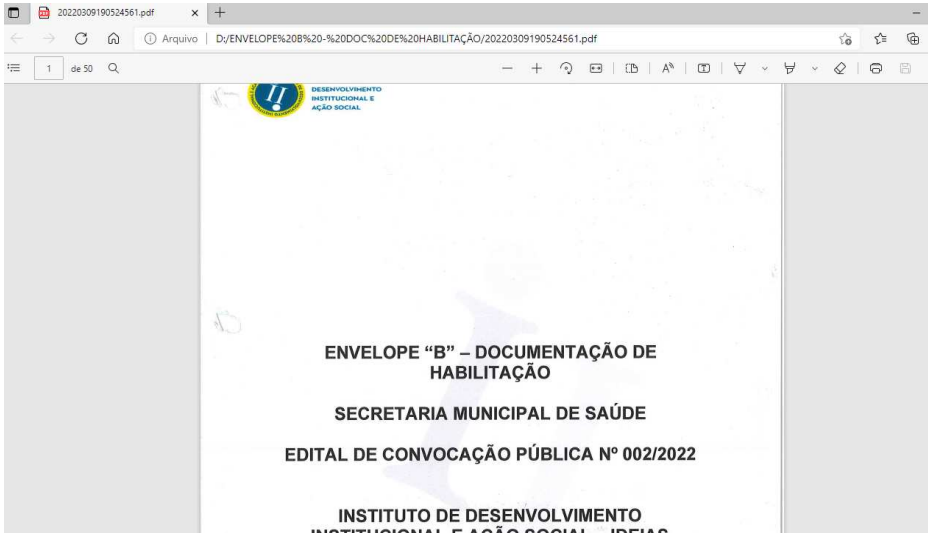
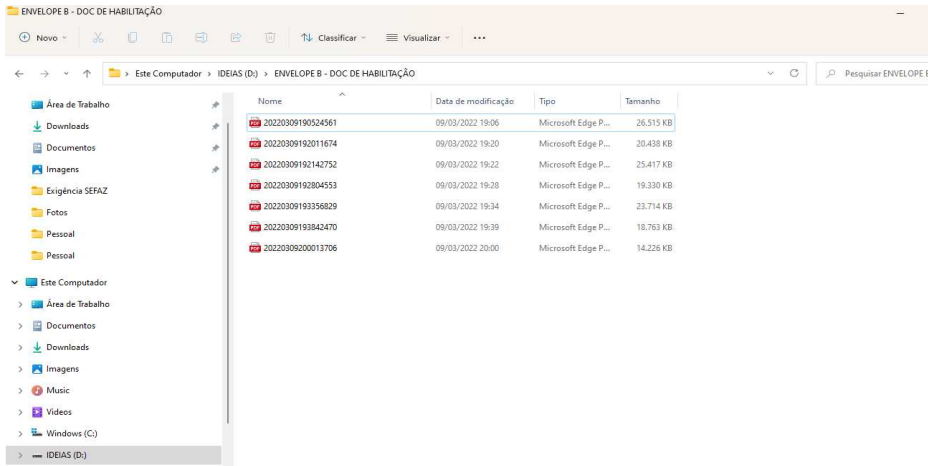
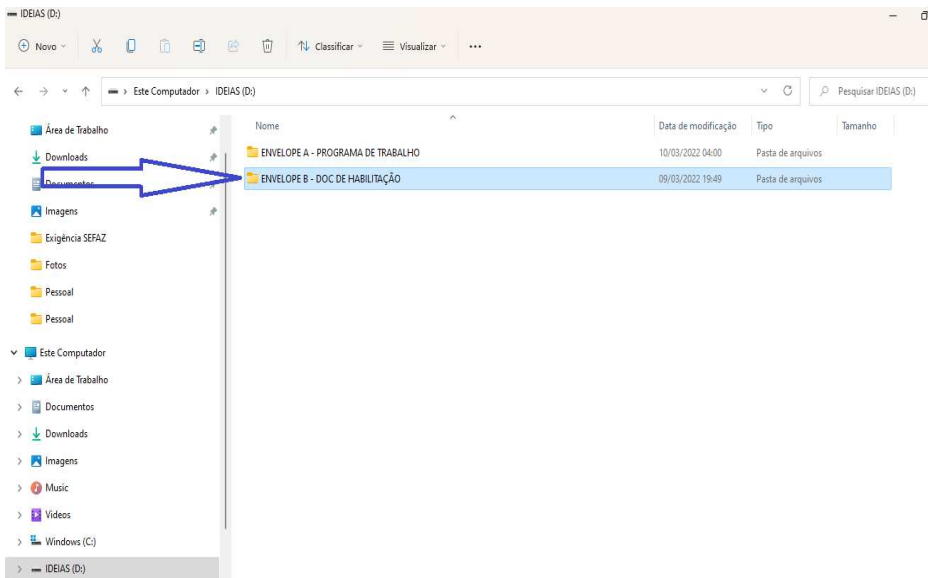
Eis os motivos. Considerando o disposto no item 11.2.7 do Edital onde se lê que “Deverá ser incluída no envelope “A” a comprovação da existência, no quadro de pessoal da Organização social, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, mediante a apresentação de curriculum vitae contendo os seguintes dados: a) Nome completo; b) Formação e titulações acadêmicas/profissionais e data de conclusão dos cursos; c) Instituições em que prestou serviços na área de atuação, informando datas de início e término dos vínculos; d) Projetos, programas e planos de ação em que participou na área de atuação da qualificação requerida, informando a função desempenhada, instituição responsável, data de início e de conclusão.”

A Comissão não identificou a existência, no quadro de pessoal, de ao menos 3 (três) profissionais, pois:

I) Não foi apresentado o vínculo do médico Rafael Cangemi Reis (fls. 2060/2073-v. do volume 06 do plano de trabalho apresentado) com a proponente IDEIAS (**item 11.2.7., alínea “c)”**), tampouco projetos, programas e planos que participou (**item 11.2.7., alínea “d)”**), sendo inservível a mera apresentação do currículo *lattes* quando desacompanhado dos documentos comprobatórios. Além disso, não apresentou o verso dos seus diplomas e certificados (**item 11.2.7.1.**).

II) Os documentos referentes ao médico Rafael Luis Castillo Duranza (fls. 2074/2100 do volume 06 do plano de trabalho) não estão autenticados, desatendendo o **11.2.7.1.** do Edital.

Outrossim, a mídia digital apresentada pela OSS anexa ao Envelope “A” (pen drive) continha, também, o conteúdo solicitado como parte integrante do Envelope “B”, antecipando fase do processo de seleção previamente estabelecido no Edital, em violação ao item **11.4.1 c/c** o item **11.4.2.1.**, conforme imagem capturada do dispositivo. Senão vejamos:



Neste diapasão, em análise perfunctória do conteúdo constante no *pen drive*, inserido em 09/03/2022, às 19:49h, verificamos que de fato se trata da cópia digitalizada da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, documentos listados como componentes do Envelope “B”.

O somatório das violações dos itens 11.2.7 e 11.4.1 do Edital impuseram a desclassificação da precitada organização social.

Por derradeiro, deixou-se de analisar, ao menos por ora, os apontamos da OSS SPDM e do Instituto GNOSIS em relação à OSS IDEIAS, ante a desclassificação da proponente.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

A organização social SPDM apresentou toda a documentação e cumpriu com a imprescindível formalidade exigida no Edital de Seleção Pública nº 002/2022 (itens 11.2.1., 11.2.2., 11.2.3., 11.2.4., 11.2.5., 11.2.5.1., 11.2.6., 11.2.7., 11.2.7.1., 11.2.8., 11.2.9.), razão pela qual iniciamos escorreita análise da proposta técnica e econômica, na forma do item 13 (**13. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**) e seguintes: